COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019

Dispõe sobre a Prevalência das normas de direito do consumidor sobre a Regulação Bancária.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Cleber Verde, com o propósito de dispor "...sobre a Prevalência das normas de direito do consumidor sobre a Regulação Bancária".

Justifica o autor:

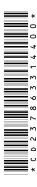
Preliminarmente, destaca-se que, no âmbito jurisprudencial, a subordinação da regulação bancária às normas do Código de Defesa do Consumidor é entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.591/DF.

Nos contratos celebrados entre instituição financeira e seus clientes há serviços que são prestados pela própria instituição financeira, e outros que são prestados por terceiros, a depender do tipo de contrato. Os serviços prestados por terceiros não são regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, podendo ser cobrados pelas instituições financeiras, a título de ressarcimento de despesa.

No entanto, essa cobrança de ressarcimento de serviços prestados não pode se dar de forma genérica. Tal generalidade afronta o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não especifica o serviço prestado pelo terceiro. Deveras, a especificação do serviço contratado é direito previsto no art. 6°, inciso III, do CDC, como também o direito à informação adequada sobre os acréscimos do financiamento.

Por se tratar de uma cobrança genérica, afronta o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não especifica serviço





especificamente prestado pelo terceiro. Além disso, a remuneração do correspondente bancário já estaria inserida nos custos operacionais da instituição financeira, razão pela qual não há prestação de serviço ao cliente, mas sim à instituição financeira. Sendo assim, a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que houve por bem aprová-la em sua análise de mérito, apresentando, para tanto, um Substitutivo que direcionou a inovação pretendida pela proposição para o bojo do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Finanças e Tributação para a análise da adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, bem como para a análise do seu mérito.

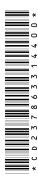
A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo, em seu entender, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.935, de 2019, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor. No mérito, a referida Comissão manifestou-se pela aprovação do PL nº 2.935, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com duas subemendas, sendo a primeira para aperfeiçoar a matéria em seu mérito e a segunda para suprimir cláusula revocatória prevista no art. 3º da proposição.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e a proposição nos foi distribuída para efeito do que estabelece o art. 54 do mesmo estatuto, isto é, para a análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O regime de tramitação é o ordinário.

Não consta que tenham sido apresentadas emendas, nos termos do que estipula o art. 119, I, do Regimento Interno.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida à União (art. 22, I), bem como concorrentemente aos Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Vale ainda ressaltar, no âmbito constitucional, que a defesa do consumidor figura entre os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos ("O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5°, XXXII), e ainda como princípio da atividade economia (art. 170, V).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL nº 2.935, de 2019, bem como o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e as subemendas aprovadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.935, de 2019, do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor e das subemendas da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

